LEI MUNICIPAL Nº956, DE 08 DE MAIO DE 2026.

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças no Município do Deodápolis.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais de ordem Estadual, Federal e de Execução Penal, para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 956, DE 08 DE MAIO DE 2026.

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças no Município do Deodápolis.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais de ordem Estadual, Federal e de Execução Penal, para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

LEI MUNICIPAL Nº 957, DE 08 DE MAIO DE 2026.